

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 348, DE 2019

Susta o § 9º do art. 2º da Instrução Normativa nº 12, de 25 de março de 2019, do IBAMA.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado FRED COSTA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. NELSON BARBUDO)

O deputado Ricardo Izar, defensor das causas relativas ao bem-estar animal, busca sustar o dispositivo da Instrução Normativa IBAMA nº 12/2019 que abre a possibilidade de controle de javalis com emprego de cães. O referido dispositivo reza que (grifos nossos):

§ 9º Admite-se o uso de cães, na atividade de controle, independentemente da raça, sendo **vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais**, devendo o abate ser de forma rápida, sem que provoque o sofrimento desnecessários aos animais.

I - Os **cães de agarre devem portar colete peitoral**, com identificação vinculada ao responsável, visando a sua proteção, e ser mantido sob contenção física até o momento em que seja necessário soltá-los para realizar o manejo.

II - O responsável pelos cães deverá portar o **atestado de saúde dos animais emitido por médico veterinário** e a carteira de vacinação devidamente atualizada.

III - O **responsável pelos cães responderá**, na medida de sua culpabilidade, pelas **infrações cometidas**, relacionadas ao uso destes animais de forma destoante ao previsto nesta instrução, considerando-se as infração previstas nos termos da Lei 9.605/1998 e do Decreto 6.514/08.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211971242700>



* C D 2 1 1 9 7 1 2 4 2 7 0 0 *

IV - O previsto no § 9º será revisto no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses com a realização de análise da eficácia do uso de cães no manejo do javali, conforme previsto no Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (*sus scrofa*) no Brasil.

Percebe-se que houve a preocupação de ressalvar uma série de situações, desde a responsabilização de quem realiza a caça de controle com emprego de cães, até a própria revisão do dispositivo decorridos dois anos de sua vigência, e de acordo com o que dispuser o estudo técnico orientador dessa forma de manejo, que é o Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali.

O órgão ambiental é bastante claro, até enfático, em vedar as práticas que resultem em maus tratos, sejam ao javali, sejam aos cães empregados no controle. Mas, ainda assim, após avaliação dos técnicos, não somente do Ibama mas também dos pesquisadores envolvidos na configuração desse plano nacional, optou-se por não excluir qualquer método que auxilie no combate a essa espécie exótica invasora.

O ilustre relator nesta CMADS, deputado Fred Costa, também um defensor dos direitos dos animais, apresentou, em abril desse ano, parecer pela aprovação. Discordamos respeitosamente da relatoria, tendo em vista a gravidade dos impactos ambientais e econômicos da disseminação de uma espécie tão agressiva e prolífica, e que ainda serve como reservatório para inúmeras zoonoses com elevado potencial para infectar animais silvestres, animais de criação e os seres humanos.

Entendemos que, decorridos agora os 24 meses previstos para reavaliação, o Ibama procederá à uma apreciação técnica e desapaixonada do problema, mantendo ou revogando o dispositivo. Pelas razões expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 348/2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado NELSON BARBUDO

2021-17152



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211971242700>



* C D 2 1 1 9 7 1 2 4 2 7 0 0 *